



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado: **RAFAEL BARRETO ALMADA, Reitor do Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ.**

Assunto: **Denúncia anônima. Insubstância. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 11 de abril de 2024, em face do interessado **RAFAEL BARRETO ALMADA, Reitor do Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ**, por supostos desvios éticos (SEI nº 5105409).
2. De acordo com a denúncia, o interessado teria implantado um sistema de controle de frequência no IFRJ sem regras claras sobre seu funcionamento e sobre as sanções para o seu descumprimento.
3. É o que se infere da leitura dos trechos da manifestação (SEI nº 5105409), abaixo:

[...] Desde 2023, os servidores do IFRJ (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro) foram surpreendidos com a mudança abrupta de controle de frequência. No entanto, até hoje, em março de 2024, não estão claras as regras de funcionamento do novo sistema, muito menos as sanções para quem descumprir. Existe, evidentemente, uma ameaça a quem descumprir a frequência, mas ninguém deixa claro exatamente que ameaça é essa. É uma ameaça velada. Devido à intensa quantidade de informações contraditórias existentes, cada diretor interpretando de um jeito, e-mails não sendo respondidos pela reitoria, cada dia uma regra diferente sendo divulgada demonstrando arbitrariedade na matéria, e extrema indignação (depressão, ansiedade, revolta, etc) dos servidores, podemos afirmar que criaram um clima desestabilizador dentro da instituição, semelhante a uma guerra de informações distorcidas [...]. **A administração é ciente da situação, mas não resolve (sic) há meses, e fica claro o desejo institucional de gerar o caos - o que caracteriza o ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL, já que existe toda uma estratégia de constranger com o objetivo de "melhorar a produtividade" pela nova forma de controle de frequência.** Quando fica registrado no sistema eletrônico uma falta que não existe, sendo que o servidor nem sabe como o sistema funciona, o que precisa fazer e sequer sabe sua punição, isso é humilhação e constrangimento [...]. Está claro que fizeram uma instrução normativa escrita apenas como alibi aos órgãos de controle, para "tentar enganar Brasília" caso alguém reclame; no entanto na prática ninguém faz o que está escrito ali (IN PRODIN nº 16, de 27 de setembro de 2023) [...]. Quais são as sanções aplicadas hoje para os professores que não cumprirem as 20 horas semanais presenciais no campus? Haverá desconto na remuneração? ? E para os professores que não cumprirem as 40 horas semanais presenciais no campus? Se no mês o professor não cumprir as horas mínimas, quais as sanções? Haverá desconto no salário? 3) Existem dúvidas, não cabe ficar registrando todas aqui; o que desejamos é um espaço onde as respostas às dúvidas sejam dadas à comunidade - de maneira escrita e sem assédio. Cada diretor e cada coordenador usa uma interpretação diferente (uns usam "o formulário", outros usam "as quatro horas", outros usam PIT/RAD, outros homologam, outros usam a ideia de "hora presencial" que não foi definida por ninguém, outros simplesmente não fazem nada, outros usam a ideia de 20 horas, outros usam apenas as horas de aula, outros só falam em PGD, etc [...] e ninguém sabe o que fazer, sendo que no final a gente (sic) será punido sem saber as regras do jogo [...]. **(negritei)**

4. Inicialmente, verifica-se que o interessado **RAFAEL BARRETO ALMADA** ocupa o cargo de Reitor de instituição federal de ensino (SEI nº 5870759), Código CD 000.1 (cargo de direção - CD - IFES), equiparado a cargos de natureza DAS-6, nos termos da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia. Nesses termos, encontra-se incluído no rol das autoridades consignadas no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), transcrito abaixo, estando, portanto, jurisdicionado à CEP:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou **autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis**;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista." (com destaque).

5. Ultrapassada a fixação de competência, avalio, de plano, que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética, tendo em vista a ausência de elementos mínimos de materialidade.

6. Pois bem, numa análise preliminar, verifica-se que a questão arguida na denúncia - implantação de sistema de controle de frequência no Instituto Federal do Rio de Janeiro - gira em torno de decisão administrativa discricionária do gestor público.

7. Para exame dessa questão, faz-se necessário atentar para a extensão do poder investigatório da CEP, delineado no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, o qual define as competências taxativas deste Colegiado, *in verbis*:

"Art. 4º À CEP compete:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;

II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:

a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;

III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o [Decreto no 1.171, de 1994](#);

IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;

V - aprovar o seu regimento interno; e

VI - escolher o seu Presidente."

8. Nessa circunstância, as atribuições legais acima **impedem** que a CEP investigue o sistema de ponto eletrônico mencionado na denúncia, tendo em vista que se trata de assunto atinente à deliberação da unidades de gestão da referida instituição de ensino federal.

9. De fato, não cabe à CEP analisar a legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, sob pena de realizar ingerência indevida em questões consideradas de natureza *interna corporis*.

10. Em outras palavras, cabe a outras instâncias de controle da Administração Pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão e a decisão quanto aos atos de gestão interna de responsabilidade do interessado **RAFAEL BARRETO ALMADA** enquanto gestor do Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

11. Importa salientar que a a ética preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da

coisa pública, de acordo com o princípio da moralidade, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos internos e pertinentes a cada órgão e/ou entidade, uma vez que zela pela independência e autonomia de cada esfera.

12. Assim, o tema extrapola a competência da CEP, pelo que não há como identificar indícios de violação ética na conduta ora apontada.

13. Deveras imperioso trazer à luz que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

14. Em suma, a pretensão da peça acusatória, não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte do interessado.

15. Nessa perspectiva, lastreado pelo art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

16. Ante o exposto, **determino** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face do interessado **RAFAEL BARRETO ALMADA, Reitor do Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ**, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

17. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

18. À Secretaria-Executiva para providências.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 22/08/2024, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5870813** e o código CRC **90FD26A1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0